



PL./0316.7/2020

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o reconhecimento das atividades dos setores de feiras e eventos como atividades essenciais no Estado de Santa Catarina, permitindo o exercício das atividades mesmo em período de calamidade, emergência, epidemia ou pandemia.

Art. 1º. Em atenção ao disposto no art. 6º da Constituição Federal, fica reconhecida a oferta de feiras e eventos como atividade essencial, no âmbito do Estado de Santa Catarina, mesmo em tempos de calamidade, emergência, epidemia ou pandemia.

§1º. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo a eventos sociais - sem cobrança de ingresso - e eventos com entrada paga.

Art. 2º. Fica autorizado o retorno das atividades do setor de feiras públicas e eventos, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a partir da entrada em vigor da presente lei.

Art. 3º. A Secretaria de Estado da Saúde, por meio dos órgãos competentes, deverá determinar as medidas sanitárias aplicáveis, em complemento à presente lei, as quais deverão ser respeitadas pelo público em geral e pela organização dos respectivos eventos e feiras, ressalvado o direito de ocupação mínima de 50% (cinquenta por cento) dos espaços utilizados.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e terá validade enquanto for mantida a declaração de pandemia do COVID-19..

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2020.

Jessé de Farias Lopes
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 estabelece que o trabalho digno é direito de todos e este deverá ser promovido e incentivado pelo Estado, com a colaboração da sociedade, pelo bem do desenvolvimento da pessoa humana, do exercício da cidadania e do bem estar social no geral.

No entanto, é sabido que na conjuntura política vigente diversas famílias têm tido cerceado seu direito ao exercício de suas funções laborativas, tudo em decorrência da alegada 'pandemia' do Covid-19.

Estima-se que o setor de feiras e eventos* compreende quase 600 (seiscentos) mil funcionários, sendo que muitos destes representam a única fonte de renda de toda uma família. O trabalho digno reflete diretamente no desenvolvimento e no próprio caráter do povo e, portanto, deve receber tratamento de serviço de essencialidade extrema, uma vez que a impossibilidade do exercício deste primeiro pode acarretar consequências socialmente danosas das mais diversas.

Por tais razões, conta-se com o apoio dos Deputados no sentido de reconhecer como essenciais as atividades do setor de feiras e eventos, pelo bem do bem-estar geral e da garantia dos direitos constitucionais aos cidadãos catarinenses.

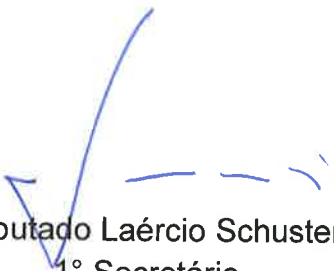
Sala das sessões, 22 de setembro de 2020.

Jessé de Farias Lopes
Deputado Estadual



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

O Sr. Deputado Laércio Schuster, 1º Secretário, nos termos da Resolução nº 002, de 1º de abril de 2020, que "Institui o Sistema de Deliberação Digital (SDD), instrumento excepcional e temporário de discussão e votação digital de matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Alesc, relacionadas à emergência de saúde pública internacional referente à COVID-19", determina o encaminhamento da presente proposição para manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Finanças e Tributação.


Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0316.7/2020

“Dispõe sobre o reconhecimento das atividades dos setores de feiras e eventos como atividades essenciais no Estado de Santa Catarina, permitindo o exercício das atividades mesmo em período de calamidade, emergência, epidemia ou pandemia.”

Autor: Deputado Jessé Lopes

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei, de origem Parlamentar, que pretende dispor sobre os serviços de feiras e eventos como atividades essenciais no Estado de Santa Catarina, durante vigência de estado de calamidade, emergência, epidemia ou pandemia.

A matéria em pauta foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 23 de setembro do ano corrente e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria deste Deputado, de acordo com os trâmites regimentais.

Da Justificação do Autor ao Projeto de Lei (fl. 02), transcrevo, textualmente, o que segue:

A Constituição Federal de 1988 estabelece que o trabalho digno é direito de todos e este deverá ser promovido e incentivado pelo Estado, com a colaboração da sociedade, pelo bem do desenvolvimento da pessoa humana, do exercício da cidadania e do bem estar social geral.

No entanto, é sabido que na conjuntura política vigente diversas famílias têm tido cerceado seu direito ao exercício de suas funções laborativas, tudo em decorrência da alegada ‘pandemia’ do Covid-19.

Estima-se que o setor de feiras e eventos compreende quase 600



(seiscentos) mil funcionários, sendo que muitos destes representam a única fonte de renda de toda uma família. O trabalho digno reflete diretamente no desenvolvimento e no próprio caráter do povo, e, portanto, deve receber tratamento de serviço de essencialidade extrema, uma vez que a impossibilidade do exercício deste primeiro pode acarretar consequências socialmente danosa das mais diversas.

[...]

É o relatório.

II – VOTO

Incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se acerca da admissibilidade de tramitação processual da proposição à luz dos requisitos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, nos termos do arts. 72, I, 144, I, 145, caput, parte inicial, 209, I e 210, II, do Regimento Interno.

No que se refere à constitucionalidade, a matéria envolvida na propositura, a meu ver, se afeiçoa aos princípios e normas constitucionais vigentes, como bem entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao recentemente reconhecer que sua positivação e de competência dos governos estaduais e locais..

Entendo também que a proposta preserva a competência legislativa de iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado (art. 50, § 2º, da CE), não usurpando competência de outros Poderes ou órgãos constitucionais.

Ademais, a adoção da medida tem como propósito a garantia e a continuidade do emprego dos cidadãos catarinenses, vez que, ao serem classificadas como essenciais, as referidas atividades beneficiarão o Estado no momento de retomada da economia.



No que se refere aos demais aspectos a serem observados nesta fase processual, ou seja, de legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, também não encontro obstáculo à continuidade da tramitação da matéria.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I, 144, I, 145, caput, parte inicial, 209, I e 210, II, todos do Regimento Interno, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0316.7/2020.

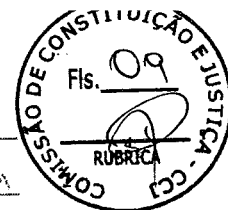
Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOÃO AMIN, referente ao
Processo PL./0316.7/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 06 e 08.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Kennedy Nunes	☐	☐	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☐	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☐	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 27.10.2020

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520

Coordenador das Comissões



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0316.7/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Jessé Lopes que “Dispõe sobre o reconhecimento das atividades dos setores de feiras e eventos como atividades essenciais no Estado de Santa Catarina, permitindo o exercício das atividades mesmo em período de calamidade, emergência, epidemia ou pandemia.

A matéria é formulada em quatro dispositivos que abrangem; (i) o reconhecimento das atividades relacionadas como essenciais, com ou, sem, a cobrança de ingresso (ii) atribuí a Secretaria de Estado da Saúde – SES, a determinação de fixação de regras sanitárias complementares, ressalvado o direito de ocupação mínima de 50% dos espaços dedicados as respectivas atividades (iii e iv) cláusulas de vigência.

Na justificativa, o autor relaciona a matéria ao direito constitucional do trabalho e as consequências sociais danosas em função da restrição da atividade, com menção ao volume estimado de pessoas afetadas, cerca de 600 mil.

Nesse contexto, antes de emitir Parecer conclusivo no âmbito deste Colegiado, em função de pedido para análise do impacto da matéria sobre legislações vigentes afetas as respectivas atividades, proponho, que seja promovida **DILIGÊNCIA do Projeto de Lei nº 0316.7/2020** para a Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas de Santa Catarina – FCDL/SC.

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Milton Hobus, referente ao
Processo PL./0316.7/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 12.

OBS.: Deliberação

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☒	☐
Dep. Fernando Krelling	☐	☒	☐
Dep. Jerry Comper	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Luciane Caminatti	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Milton Hobus	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 02/12/2020

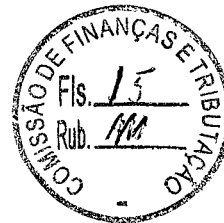
Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520
Coordenadoria das Comissões



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0489/2020

Florianópolis, 8 de dezembro de 2020

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JESSÉ LOPES
Nesta Casa

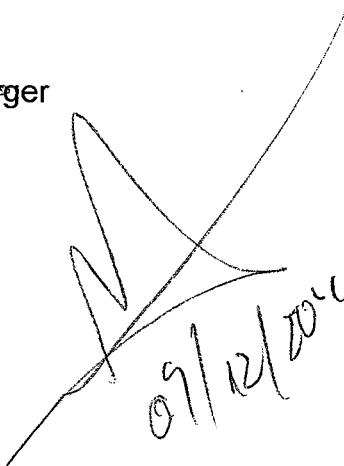


Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0316.7/2020, que "Dispõe sobre o reconhecimento das atividades dos setores de feiras e eventos como atividades essenciais no Estado de Santa Catarina, permitindo o exercício das atividades mesmo em período de calamidade, emergência, epidemia ou pandemia", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


José Alberto Braunsperger
Diretor Legislativo


09/12/2020



Ofício **GPS/DL/ 1086 /2020**

Florianópolis, 8 de dezembro de 2020



Ilustríssimo Senhor

IVAN ROBERTO TAUFFER

Presidente da Federação das Câmaras de
Dirigentes Lojistas de Santa Catarina (FCDL/SC)

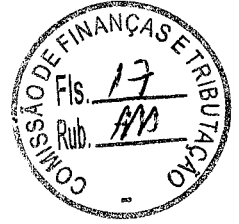
Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0316.7/2020, que "Dispõe sobre o reconhecimento das atividades dos setores de feiras e eventos como atividades essenciais no Estado de Santa Catarina, permitindo o exercício das atividades mesmo em período de calamidade, emergência, epidemia ou pandemia", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



DEVOLUÇÃO

Após fim de diligência por decurso de prazo, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0316.7/2020 para o Senhor Deputado Milton Hobus, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2021


Renata Rosenir da Cunha
Chefe de Secretaria



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº PL/0316.7/2020

“Dispõe sobre o reconhecimento das atividades dos setores de feiras e eventos como atividades essenciais no Estado de Santa Catarina, permitindo o exercício das atividades mesmo em período de calamidade, emergência, epidemia ou pandemia”.

Autor: Deputado Jessé Lopes

Relator: Deputada Marlene Fengler

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, com objetivo de reconhecer as atividades dos setores de feiras e eventos como atividades essenciais no Estado de Santa Catarina, permitindo o exercício das atividades mesmo em período de calamidade, emergência, epidemia ou pandemia.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 23 de setembro de 2020, em seguida, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde foi aprovada a admissibilidade, por unanimidade, após foi repassada a esta Comissão, na qual fui designada Relatora.

É o relatório.

II – VOTO

Em análise atinente aos preceitos regimentais relativos a este colegiado, nos termos do art. 73 c/c inc. II do art. 144, entendo não haver necessidade de compatibilização da matéria com as peças orçamentárias vigentes, ou qualquer conflito com os ditames constitucionais e legais. Do texto da proposição, verifica-se que o objetivo é incluir as atividades dos setores de feiras e eventos no rol de atividades essenciais para o Estado de Santa Catarina mesmo em período de calamidade, emergência, epidemia ou pandemia.



Nesse sentido, verifico que o texto do Projeto de Lei nº 0316.7/2020 não importa em aumento de despesa pública e não afeta as leis orçamentárias vigentes, estando, portanto, apto à regular tramitação neste Parlamento.

Outrossim, com a finalidade de aprimorar o texto da proposição, visando delimitar a abrangência do seu objeto, apresento Emenda Aditiva, acrescentando §2º ao art. 1º do Projeto de Lei, inclusive com a anuência do autor da proposição.

Pelo exposto, com base nos arts. 73, 144 e 190, §3º do Rialesc, **VOTO**, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0316.7/2020, com a **Emenda Aditiva em anexo**.

Sala das Comissões,

Deputada Marlene Fengler
Relatora



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0316.7/2020

Acréscce §2º ao art. 1º do Projeto de Lei nº 0316.7/2020 com a seguinte redação:

“Art. 1º.
.....

§2º As feiras referenciadas na presente lei são aquelas de caráter expositivo e científico, não abrangendo as definidas no art. 2º, incisos I, II, III e IV da Lei Estadual nº 17.501, de 2 de abril de 2018.”

Sala da Comissão,

Deputada Marlene Fengler



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global

☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Marlene Fengler, referente ao
Processo PL 0316.7/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 19 e 21.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☒	☐
Dep. Jean Kuhlmann	☐	☒	☐
Dep. Jerry Comper	☐	☒	☐
Dep. Luciane Carminatti	☐	☒	☐
Dep. Marlene Fengler <u>Milton Helms</u>	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☒	☐
Dep. Silvio Dreveck	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 08/04/2021

Bráulio Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões



RELATÓRIO E VOTO À EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0316.7/2020

“Dispõe sobre o reconhecimento das atividades dos setores de feiras e eventos como atividades essenciais no Estado de Santa Catarina, permitindo o exercício das atividades mesmo em período de calamidade, emergência, epidemia ou pandemia.”

Autor: Deputado Jessé Lopes

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Em atendimento ao que preceitua o parágrafo único do art. 144 do Regimento Interno¹, retornam a esta Comissão os autos do Projeto de Lei acima identificado, para exame da constitucionalidade e legalidade da Emenda Aditiva, aprovada no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação (pp. 15 e 16 dos autos eletrônicos), a saber:

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0316.7/2020

Acresce § 2º ao art. 1º do Projeto de Lei nº 0316.7/2020 com a seguinte redação:

“Art.1º.....
.....

§ 2º As feiras referenciadas na presente lei são aquelas de caráter expositivo e científico, não abrangendo as definidas no art. 2º, incisos I, II, III e IV da Lei Estadual nº 17.501, de 2 de abril de 2018.

Consoante o Parecer da lavra da Deputada Marlene Fengler (pp. 13 e 14), que originou a Emenda acima reproduzida:

¹ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

Parágrafo único. A proposição emendada nas Comissões retornará à Comissão de Constituição e Justiça para o exame da constitucionalidade e legalidade e à Comissão de Finanças e Tributação quando envolver aspectos financeiros ou orçamentários as quais terão o prazo de 2 (duas) reuniões ordinárias cada para apreciar as emendas.



[...]

Em análise atinente aos preceitos regimentais relativos a este colegiado, nos termos do art. 73 c/c inc. II do art. 144, entendo não haver necessidade de compatibilização da matéria com as peças orçamentárias vigentes, ou qualquer conflito com os ditames constitucionais e legais. Do texto da proposição, verifica-se que o objetivo é incluir as atividades dos setores de feiras e eventos no rol de atividades essenciais para o Estado de Santa Catarina mesmo em período de calamidade, emergência, epidemia ou pandemia.

Nesse sentido, verifico que o texto do Projeto de Lei nº 0316.7/2020 não importa em aumento de despesa pública e não afeta as leis orçamentárias vigentes, estando, portanto, apto à regular tramitação neste Parlamento.

Outrossim, com a finalidade de aprimorar o texto da proposição, visando delimitar a abrangência do seu objeto, apresento Emenda Aditiva, acrescentando § 2º ao art. 1º do Projeto de Lei, inclusive com a anuência do autor da proposição.

[...]

É o relatório necessário.

II – VOTO

Examinando a Emenda Aditiva objeto desta manifestação, verifico: (I) não haver óbice de natureza constitucional e/ou legal à sua aprovação; e (II) que visa delimitar a abrangência do objeto do texto aprovado por este órgão fracionário, o aperfeiçoando.

Ante o exposto e em consonância com a competência disposta no parágrafo único do art. 144 do Regimento Interno, nesta fração técnica instrutória do Plenário deste Poder Legislativo, voto, no mérito, pela **APROVAÇÃO da Emenda Aditiva aprovada na Comissão Finanças e Tributação**, constante às pp. 15 e 16 dos autos eletrônicos).

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) João Amin, referente ao
Processo PL 0316.7/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 24-25.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 27.04.2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748
Coordenadoria das Comissões